

Proc. Administrativo 72- 11.324/2023

De: Alcir C. - SEARH - AEL

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos - A/C Artur S.

Data: 16/11/2023 às 09:19:02

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, GAB - A_GACIV - ADJ_01 - CAF - ASTEC, GAB - A_GACIV - ADJ_01, PGM - 03 - PAPG

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE TENDAS DO TIPO PIRAMIDAL, DE TAMANHOS VARIADOS, À SEREM UTILIZADAS PELO GABINETE CIVIL NOS EVENTOS E AÇÕES REALIZADAS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN - MARÇO/23

Segue Parecer Técnico.

—
Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações - SEARH | Membro da Comissão Executiva PCCV - SESAD

Anexos:

Parecer_Homologacao_Pregao_28_2023.pdf



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 28/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2023. AQUISIÇÃO DE TENDAS DO TIPO PIRAMIDAL, EM MATERIAL PVC, MEDINDO 6X6 E 10X10 METROS, PARA USO EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

Vieram os autos, referentes ao pregão eletrônico nº. 28/2023, para, em atenção ao disposto no item 15, alínea a, inciso vi, do art. 10 da resolução 028/2020 – TCE-RN, proceder a análise e emissão de parecer técnico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

1 DA ANÁLISE FÁTICA

- 1.1 A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela procuradoria-geral, em 10/10/2023 (Despacho 58- 11.324/2023), opinando pela regularidade da minuta do edital e seus anexos.
- 1.2 Os autos foram encaminhados para apreciação do COGEA em 10/10/2023 (Despacho 60- 11.324/2023) e apreciados na sexagésima primeira reunião ocorrida em 11/10/2023 (Despacho 61- 11.324/2023).
- 1.3 Em seguida, procedeu-se a juntada do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, com sessão de disputa marcada às 09:00 horas do dia 07/11/2023 (Despacho 64- 11.324/2023).
- 1.4 Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM 4091 de 20/10/2023).



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.5 Juntou-se ainda publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, bem como relação de itens no ComprasNet. Os documentos relativos à licitação foram encaminhados ao TCE/RN (Anexo XXXVIII) conforme comprovante de envio de dados (Número do Recibo: 388966).
- 1.6 Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.
- 1.7 Na data prevista ocorreu a sessão de disputa, contando com a participação de diversas empresas, tendo sido arrematantes as empresas BOA ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os itens 01 e 02 e GOIA INDÚSTRIA DE TENDAS LTDA para os itens 03 e 04.
- 1.8 Por fim, incluiu-se a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, extraída do portal www.gov.br/compras (Despacho 70- 11.324/2023).
- 1.9 Após vieram os autos para análise final visando a adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior
- 1.10 Analisaremos agora a fase externa, que tomamos como marco inicial a publicação do instrumento convocatório.
- 1.11 É o relatório, passamos a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 2.2 A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.
- 2.3 Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.
- 2.4 Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*: *“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”*
- 2.5 Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

- 2.6 No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, do Decreto Municipal nº. 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN.
- 2.7 Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital no Diário Oficial do Município (DOM 4091 de 20/10/2023) até a realização da sessão de disputa no dia 07/11/2023.
- 2.8 Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de diversas empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade das propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens em disputa, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo Pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorreu no presente processo.
- 2.9 Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 12, incisos I e VI do Decreto Municipal Nº 5.868 e Art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pela licitante, deixar de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.
- 2.10 Superada as fases do presente procedimento licitatório, com o envio de toda documentação de habilitação, em conformidade com as exigências do Edital, assim como a proposta final ajustada, dentro do valor orçado pela Prefeitura. As propostas foram classificadas e as licitantes habilitadas. Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas **BOA ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para os itens 01 e 02 e **GOIA INDÚSTRIA DE TENDAS LTDA** para os itens 03 e 04.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

2.11 Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, do Decreto Municipal nº 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior.

3 CONCLUSÃO

- 3.1 Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação às empresas **BOA ERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (itens 01 e 02) e **GOIA INDÚSTRIA DE TENDAS LTDA** (itens 03 e 04). Opino, por fim, pela homologação do pregão eletrônico nº. 28/2023.
- 3.2 Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira e orçamentária.
- 3.3 Desta forma, remeta se o presente processo licitatório à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem caberá a decisão sobre a sua adjudicação e homologação, nos termos dos incisos V e VI, do Art. 8º do Decreto Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017.
- 3.4 É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Assinado por 1 pessoa: ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/65C4-C224-1BF5-87DA> e informe o código 65C4-C224-1BF5-87DA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65C4-C224-1BF5-87DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 16/11/2023 09:19:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/65C4-C224-1BF5-87DA>